



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

## LEI MUNICIPAL Nº. 2.184, 21 DE NOVEMBRO DE 2016

*“Autoriza o Poder Executivo a protestar Certidões da Dívida Ativa correspondentes aos créditos tributários e não-tributários do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”*

**Luis Gabriel Fernandes da Silveira**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI

**Art. 1º.** – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Assuntos Jurídicos, a protestar extrajudicialmente, independente do seu valor e sem o depósito prévio de emolumentos, custas ou quaisquer despesas para o Município, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1.997 e artigo 25 da Lei Federal nº. 12.767, de 27 de dezembro de 2.012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Rio Grande da Serra, constituídos na forma da Lei Municipal nº. 320, de 12 de janeiro de 1.982 – Código Tributário Municipal e suas alterações subsequentes.

§ 1º. – Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários nos termos dos artigos 134 e 135 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional e no que couber, as disposições contidas sobre a matéria na Lei Municipal nº. 320, de 12 de janeiro de 1.982 – Código Tributário Municipal e suas alterações subsequentes.

§ 2º. – O protesto a que alude o *caput* deste artigo alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§ 3º. – A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei Federal nº. 6.380/1980 – Lei das Execuções Fiscais, os seguintes dados:

- a) Nome completo do devedor;
- b) Número de inscrição no CPF ou CNPJ
- c) Endereço completo.

§ 4º. – Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.



*Juntos, sempre ao seu lado*

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200

site - [www.riograndedaserra.sp.gov.br](http://www.riograndedaserra.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 5º. - As providências constantes do *caput* desta lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº. 6.830 de 22 de setembro de 1980, nem a garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº. 5.172/1966 – CTN.

§ 6º. – (VETADO)

§ 7º. – (VETADO)

**Art. 2º.** - Para fins desta lei poderá o Município de Rio Grande da Serra celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações privadas no inciso II do § 3º. do artigo 198 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTN.

**Art. 3º.** – O convênio a ser firmado com o Cartório de Protesto regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores.

**Parágrafo único** – A apresentação a protesto poderá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

**Art. 4º.** - O protesto extrajudicial dos débitos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

- I- Acordos rompidos;
- II- Devedores contumazes.

**Art. 5º.** - As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

**Parágrafo único** – Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

**Art. 6º.** - Os tabelionatos fornecerão ao Município de Rio Grande da Serra, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

**Parágrafo único** – A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Art. 7º.** - O Município de Rio Grande da Serra poderá fornecer ao interessado apenas as informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que informar.

§ 1º. - O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, §1º. da Lei Federal nº. 9.492 de 10 de setembro de 1997.

§ 2º - Para maiores informações o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

**Art. 8º.** - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

### Parágrafo único – (VETADO)

**Art. 9º.** - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhe são próprios.

**Parágrafo único** – Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

**Art. 10** - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedida pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também pelo contribuinte.

**Art. 11** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 1º. - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração

§ 2º. - O valor disposto no *caput* será determinado através de ato do poder Executivo, de forma a garantir sua atualização.



*Juntos, sempre ao seu lado*

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200

sito - [www.riograndedaserra.sp.gov.br](http://www.riograndedaserra.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Art. 12** – Nos casos em que as custas do protesto forem superiores à da ação de execução fiscal, o protesto poderá ser dispensado.

**Art. 13** – O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Título poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidão de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação Federal e Estadual.

**Art. 14** – Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Dívida Ativa do Município de Rio Grande da Serra, o Município de Ribeirão Pires.

**Art. 15** - (VETADO)

**Parágrafo único** - (VETADO)

**Art. 16** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 17** - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários a regulamentação desta Lei.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 21 de novembro de 2016 – 52º. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

**Luis Gabriel Fernandes da Silveira**  
Prefeito Municipal

PjLei nº. 24/2016 = PM  
Autógrafo nº. 036.10.2016 = CM  
Processo nº. 1.727/16 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.



*Juntos, sempre ao seu lado*

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200

site - [www.riograndedaserra.sp.gov.br](http://www.riograndedaserra.sp.gov.br)